

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
44.901	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
1030208624.705	ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR À REDE PÚBLICA Despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	0104	10.000.000
1030302302.692	AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS E OUTROS Despesas com Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3.3.90.32.00	0104	15.000.000
TOTAL				25.000.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
99.000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
99.101	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
999999999.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.9.99.99.00	0101	25.000.000
TOTAL				25.000.000

RETIFICAÇÃO

definidas no Art. 1º.

Na redação do Decreto nº 2016-S, de 13.09.2013, publicado no D.O de 16.09.2013, em nome de **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS**.

Onde se lê:

Nomear, a partir de 13.09.2013, nos termos o Art. 12, inciso II, ...

Leia-se:

Nomear, a partir de 13.09.2013, nos termos o Art. 12, inciso II, ...

DECRETO Nº 3383-R, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Regulamenta a Lei Complementar nº 712/2013 que dispõe sobre o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo Art. 91, III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 712/2013,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, instituído com a finalidade de apoiar Planos de Trabalho Municipais de Investimento - PTMs nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

Parágrafo único. Os PTMs terão seus objetivos alinhados às diretrizes estratégicas da política de desenvolvimento adotada pelo Governo do Estado.

Art. 2º Os recursos do FEADM serão repassados para os Municípios mediante transferências aos respectivos Fundos Municipais de Investimento nas áreas

definidas no Art. 1º.

§ 1º O Município terá que abrir uma conta corrente específica no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES para cada PTM para depósito das parcelas e movimentação de recursos com origem no FEADM, não podendo tais recursos serem transferidos para outra conta.

§ 2º Os repasses do FEADM para o respectivo fundo municipal devem obedecer à seguinte proporção e periodicidade:

- I.** 45% (quarenta e cinco por cento), na aprovação do Plano de Trabalho;
- II.** 45% (quarenta e cinco por cento), mediante declaração do Prefeito, referente à execução de 80% (oitenta por cento) da ação correspondente ao recurso repassado na forma do inciso I; e,
- III.** 10% (dez por cento), mediante apresentação do termo de recebimento da obra, ou documento comprobatório da execução da ação prevista no PTM, conforme o caso.

§ 3º No caso de máquinas e equipamentos o valor do FEADM poderá ser repassado em parcela única.

§ 4º Anualmente, por meio de Resolução, o CODEM explicitará os recursos disponibilizados para cada Município, obedecendo às seguintes regras:

- I.** 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FEADM serão distribuídos proporcionalmente à população do Município, com base na estimativa populacional para os Municípios brasileiros publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no exercício imediatamente anterior; e,
- II.** 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FEADM serão distribuídos proporcionalmente ao inverso da receita total per capita do Município, com base nos balanços apresentados pelos Municípios ao Tribunal de Contas do Estado no exercício imediatamente anterior, excluída a receita intraorçamentária e a parcela destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP é o órgão gestor do FEADM.

**CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO MUNICIPAIS**

Art. 4º A apresentação e a tramitação de PTMs, que pleiteiem recursos do FEADM, devem observar os seguintes procedimentos:

- I.** protocolo do PTM junto à SEP;
- II.** análise técnica e avaliação do PTM pela Secretaria de Estado diretamente ligada à área de investimento contemplada, conforme regulamentação do Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - CODEM;
- III.** decisão quanto à aprovação do PTM pelo CODEM;
- IV.** assinatura de Termo de Compromisso;
- V.** registro do Termo de Compromisso pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECOT;
- VI.** execução do PTM pelo Município;
- VII.** avaliação final, pela Secretaria de Estado diretamente ligada à área de investimento contemplada, da aplicação dos recursos;
- VIII.** prestação de contas pelo Município; e,
- IX.** decisão do CODEM quanto à avaliação final.

§ 1º Para PTMs que envolvam obras de engenharia, o acompanhamento de sua execução deverá ser efetuada por profissional habilitado.

§ 2º A aprovação ou rejeição dos PTMs apresentados deve ser registrada em ata de reunião do CODEM.

§ 3º A execução dos PTMs pode ser objeto de fiscalização por determinação do CODEM.

Art. 5º Os PTMs devem ser protocolados e apresentados em meio digital e em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, conforme modelo a ser fornecido pela SEP, e instruídos com toda a documentação exigida no manual de preenchimento também fornecido pela SEP.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o PTM devem ser apresentados em sua forma original, ou por meio de cópias, devidamente autenticadas, ou conferidas com o original pela SEP, no ato da protocolização do plano.

Art. 6º O orçamento de execução do PTM deverá ser apresentado sob a forma de preço global estimado compatível com a descrição da ação a ser realizada,

observado o seguinte:

- I.** o orçamento que contiver previsão de recursos não provenientes do FEADM deve, obrigatoriamente, conter a origem de tais recursos, sua quantificação e a destinação que será dada aos mesmos; e,
- II.** os custos previstos no PTM devem ser compatíveis com as tabelas de preços oficiais adotadas pelo Governo do Estado, quando existentes.

Art. 7º A análise dos PTMs apresentados deve levar em consideração critérios técnicos e financeiros, especialmente:

- I.** documentação prevista no art. 5º; e,
- II.** pertinência dos custos estabelecidos no orçamento de execução do PTM, conforme dispõe o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. Quando da análise técnica do PTM, a Secretaria de Estado diretamente ligada à área de investimento contemplada pode solicitar informações adicionais ao Município.

Art. 8º A relação dos PTMs aprovados pelo CODEM deve ser divulgada no site da SEP.

**CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 9º Os membros do CODEM não têm direito a remuneração ou a gratificação por sua participação nas reuniões.

Art. 10. Além das atribuições e prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar 712/2013, compete ao CODEM:

- I.** elaborar seu regimento interno e reformá-lo, por maioria simples dos membros efetivos;
- II.** julgar os eventuais pedidos de reconsideração de suas decisões, na forma prevista em seu regimento;
- III.** fixar, por resolução, os critérios de distribuição dos recursos e normas relativos ao FEADM;
- IV.** receber, apreciar e deliberar sobre os pareceres técnicos e informações apresentadas pela Secretaria de Estado diretamente ligada à área de investimento contemplada, bem como sobre requerimentos dos Municípios com PTMs submetidos; e,
- V.** deliberar quanto à prestação de contas de que trata o Art. 14.

Parágrafo único. O CODEM, no âmbito de sua competência, deve ser auxiliado por outros órgãos e entidades da Administração Pública, respeitada a legislação pertinente.

Art. 11. O CODEM se reunirá por convocação de seu Coordenador: **I.** ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, para conhecimento de projetos, acompanhamento e

deliberação acerca dos PTMs em execução e outras atribuições a ele inerentes; e,

II. extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões mencionadas neste artigo devem ser instaladas com a presença da maioria simples dos membros do CODEM e as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias devem ser convocadas formalmente por iniciativa:

I. do Coordenador do CODEM; ou,

II. da maioria absoluta de seus membros efetivos.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO PTM

Art. 12. O Termo de Compromisso, a ser assinado pelo Município, deve ser feito em 3 (três) vias, destinadas:

I. 1ª via, à SEP;

II. 2ª via, à Secretaria de Estado competente para análise do PTM; e,

III. 3ª via, ao Município.

Art. 13. O prazo para execução, declarado no PTM, é de 2(dois) anos a partir da sua aprovação.

Parágrafo único. O CODEM poderá, mediante justificativa do Município, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação do prazo estipulado no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O Município deve remeter à Secretaria de Estado, diretamente ligada à área de investimento contemplada, a prestação de contas final dos recursos do FEADM, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do dia seguinte à apresentação do termo de recebimento da obra, ou documento comprobatório da execução da ação prevista no PTM.

§ 1º As prestações de contas de que trata o caput devem obedecer ao disposto na legislação.

§ 2º Cabe à Secretaria de Estado, diretamente ligada à área de investimento contemplada, a análise da prestação de contas de que trata o caput e a elaboração do parecer conclusivo, o qual deve ser remetido ao CODEM para apreciação, devendo conter análise sob os seguintes aspectos:

I. técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do PTM, podendo o setor competente se valer de laudos de

vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do PTM; e,

II. financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do FEADM repassados ao Município para execução PTM.

§ 3º Na hipótese de não aprovação da prestação de contas pelo CODEM, o Município será notificado para as devidas correções e complementação da obra com prazo estabelecido.

§ 4º Ao final do prazo, não cumpridas às recomendações do CODEM, o processo será remetido para tomada de contas especial.

Art. 15. A prestação de contas, a ser apresentada pelo Município, sem prejuízo de outros documentos definidos pela legislação, será composta pelos seguintes documentos e informações:

I. relatório de Cumprimento do Objeto;

II. relatório de Execução Físico-Financeira consolidado;

III. demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos pelo fundo, a contrapartida aplicada, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e o saldo dos recursos;

IV. relação de pagamentos;

V. relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos e serviços prestados, quando for o caso;

VI. cópia do termo de recebimento definitivo da obra, quando o PTM objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e,

VII. relatório fotográfico do investimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI do presente artigo e desde que haja excepcionalidade devidamente justificada, prevista no § 3º do Art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser aceito o termo de recebimento provisório, devendo o Município beneficiário apresentar tempestivamente o termo definitivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Executado ou não o PTM, o respectivo saldo dos recursos do FEADM porventura existente na conta corrente aberta pelo Município nos termos do § 1º do Art. 2º, deve ser transferido a crédito do mencionado Fundo.

Art. 17. Os recursos do FEADM não

podem ser utilizados para a cobertura de despesas realizadas antes da assinatura do Termo de Compromisso pelo Município.

Art. 18. Os Municípios devem divulgar o apoio do Governo do Estado por meio do FEADM nos investimentos contemplados pelos recursos do Fundo, conforme modelo definido pelo CODEM.

Art. 19. Para o recebimento de recursos via FEADM nos anos de 2013 e 2014, os Municípios deverão apresentar os PTMs a partir de 1º de outubro de 2013 até 31 de março de 2014.

Art. 20. A partir do ano de 2015,

os Municípios deverão apresentar os PTMs até o dia 30 de junho do respectivo ano.

Art. 21. A primeira resolução do CODEM elaborada na forma do § 4º do Art. 2º valerá para os anos de 2013 e 2014.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Casa Civil - SCV -

PORTARIA Nº 05-R, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Aprova a 4ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria da Casa Civil.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II da Constituição Estadual, e tendo em vista o art. 19 e seus incisos da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2012 e na Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a 4ª alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria nº 01-R, de 18 de janeiro de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI
Secretário-Chefe da Casa Civil

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10000	GOVERNADORIA DO ESTADO			
10101	SECRETARIA DA CASA CIVIL IMPLEMENTAÇÃO E ARTICULAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS			
1442206181.071	Despesas com Passagens e Despesas com Locomoção e Material de Consumo	33.90.30.00	0301	40.000
		33.90.33.00	0301	50.000
TOTAL				90.000

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO II - ANULAÇÃO

R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10000	GOVERNADORIA DO ESTADO SECRETARIA DA CASA CIVIL			
10101	IMPLEMENTAÇÃO E ARTICULAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	33.90.39.00	0301	90.000
1442206181.071				
TOTAL				90.000

Protocolo 97207

Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

Missão

Publicar atos dos poderes constituídos do Estado do Espírito Santo e da sociedade, exigidos por lei, para concretização da fé pública; garantir o acesso às informações de direito público, bem como produzir serviços gráficos e de editoria com qualidade e transparência.

